

RESENHAS | REVIEWS

LIÇÕES PRELIMINARES DO DIREITO

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 60-61.

Luciano do Nascimento Costa¹

A presente resenha tem por finalidade apresentar o surgimento e a positivação no ordenamento jurídico dos títulos de crédito que decorreram do desenvolvimento das relações comerciais que se tornaram mais complexas, necessitando da criação de novos instrumentos que pudessem disciplinar as transações comerciais entre as pessoas.

Se analisar minuciosamente o desenvolvimento das trocas comerciais da antiguidade até os dias atuais, com a conseqüente criação dos títulos de crédito e sua regulação normativa, se perceberá que a teoria tridimensional do Direito de Miguel Reale, no qual o Direito seria fato, valor e norma poderá explicar o surgimento e a positivação no ordenamento jurídico dos títulos de crédito.

Senão vejamos:

Na antiguidade, em que as relações eram simples, nas quais as trocas entre mercadorias se davam através do escambo e o cumprimento das obrigações eram de forma imediata, a sociedade não necessitava da criação dos títulos de crédito, pois os mesmos eram desnecessários para o valor social vigente naquela época. Não havia a presença dos três elementos: fato, valor e norma.

Com o desenvolvimento da sociedade e a intensificação das transações comerciais, o simples escambo não estava satisfazendo aos anseios da sociedade. Na Idade Média, em decorrência da realização de uma maior troca comercial entre comerciantes nômades, que ficavam se deslocando de um local para outro, não podendo receber o pagamento pelas trocas comerciais no mesmo momento e no mesmo local, se tornou necessária a criação de um documento que pudesse representar o crédito que determinada pessoa possuía para que ela pudesse posteriormente receber o seu pagamento. Esse documento foi intitulado título de crédito.

Assim, se percebe que, com a intensificação do comércio, não abrangendo somente pequenos núcleos populacionais, mas se expandindo por diferentes cidades, vilas, países, se tornou necessária a criação dos títulos de crédito. Isso se deu em decorrência de uma necessidade social.

Com isso, se chega à conclusão de que não se pode conceder o Direito apenas como norma positivada, em total dissonância com os valores culturais presentes na sociedade. O Direito reflete

¹ Advogado formado no Bacharelado em Direito pela Universidade Federal da Bahia-UFBA (2017), e no Bacharel Interdisciplinar em Humanidades com ênfase em Estudos Jurídicos pelo Instituto de Humanidades, Artes e Ciências da Universidade Federal da Bahia- UFBA (2014). Aprovado nas Especializações Gestão de Projetos, pela Universidade Estadual de São Paulo- USP, pela ESAQ e na Especialização em Direito Público pela Universidade Católica de Minas Gerais-PUC-MG. Integrante permanente do Grupo de Pesquisa, Controle de Constitucionalidade da Universidade Federal da Bahia. Coordenador de Informações Fiscais da Prefeitura Municipal de Camaçari e Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Salvador-BA, 2019. E-mail: lucianocostasefaz@gmail.com

a realidade histórico-cultural de uma dada sociedade, disciplinando-a e regulando-a. Assim, caso se transforme os valores culturais vigentes, em razão de fatores sociais, econômicos, políticos, etc., o Direito estará sujeito à transformações.

Não se pode dizer que o Direito é só fato, como defende os Marxistas, não é apenas valor como prega os defensores da Escola do Direito Natural Tomista, nem somente norma, como aduzia Hans Kelsen, mas sim, fato, valor e norma conjugados que formam o Direito, se aplicando uma visão tridimensional do mesmo.

Nas palavras de Miguel Reale (1994, p.122), em sua obra “Teoria Tridimensional do Direito”, defendendo que o direito é fruto do culturalismo jurídico que reflete a realidade social:

O mundo jurídico é formado de contínuas “intenções de valor” que incidem sobre uma “base de fato”, refrangendo-se em várias proposições ou direções normativas, uma das quais se converte em norma jurídica em virtude da interferência do poder. Ao meu ver, pois, não surge a norma jurídica espontaneamente dos fatos e dos valores, como pretendem alguns sociólogos, porque ela não pode prescindir da apreciação da autoridade (*lato sensu*) que decide de sua conveniência e oportunidade, elegendo e consagrando (através da sanção) uma das vias normativas possíveis. (...) Que é uma norma? Uma norma jurídica é a integração de algo da realidade social numa estrutura regulativa obrigatória.

A aplicação fiel da Teoria Tridimensional do Direito se verifica, *in casu*, na criação e positivação dos títulos de crédito. Nesse contexto, direito é criado a partir da forma como se resolve o caso concreto, ou seja, condutas reiteradas da sociedade mostram o que é socialmente aceitável e o que deve ser culturalmente reprovado, criando-se normas a partir dos valores que a sociedade utiliza para solucionar o caso concreto.

Assim, com o desenvolvimento do comércio, as relações de troca tornaram-se mais complexas, surgindo assim à necessidade de se criar formas alternativas para a circulação de mercadorias.

Outrossim, os títulos de crédito são um bom exemplo da teoria do direito cultural defendida por Reale, na medida em que demonstram que o valor (crédito) atribuído a uma necessidade/fato (circulação de riquezas e mercadorias) foi positivado, criando-se assim uma norma (Art. 887 e seguintes do Código Civil).

Reale defende que o homem é porque vale, não porque existe. Neste sentido, as propostas comerciais daqueles que utilizam os títulos de crédito só serão socialmente aceitas se seus proponentes horarem com a obrigação assumida.

Na obra: Lições Preliminares do Direito, Miguel Reale (2012, p. 61), cita a letra de cambio como um exemplo do tridimensionalismo jurídico. Vejamos:

[...] a norma de direito cambial representa uma disposição legal que se baseia num **fato de ordem econômica** (o fato de, na época moderna, as necessidades do comércio terem exigido formas adequadas de relação) e que **visa a assegurar um valor**, o valor do crédito, a vantagem de um pronto pagamento **com base no que**

é formalmente declarado na letra de câmbio.

Como se vê, um fato econômico liga-se a um valor de garantia para se expressar através de uma norma legal que atende às relações que devem existir entre aqueles dois elementos.

Pois bem, se estudarmos a história da letra de câmbio, que, numa explicação elementar e sumária, surgiu como um documento mediante o qual Fulano ordenava a Beltrano que pagasse a Sicrano determinada importância, à vista da apresentação do título; se estudarmos a evolução dessa notável criação do Direito mercantil, verificamos que ela veio sofrendo alterações através dos tempos, quer em virtude de mudanças operadas no plano dos fatos (alterações nos meios de comunicação e informação, do sistema de crédito ou organização bancária), quer devido à alteração nos valores ou fins econômico-utilitários do crédito e da circulação garantida da riqueza, até se converter num título de crédito de natureza autônoma, literal, abstrata e exequível.

Desse modo, fatos, valores e normas se implicam e se exigem reciprocamente, o que, como veremos, se reflete também no momento em que o jurisperito (advogado, juiz ou administrador) interpreta uma norma ou regra de direito (são expressões sinônimas) para dar-lhe aplicação. (Grifos postos).

Assim, conforme o tridimensionalismo jurídico, no qual direito é a interação recíproca de fatos, valores e normas, os fatos econômicos (comércio) visando garantir o valor (crédito) criaram a necessidade de uma norma que foi se aperfeiçoando através do tempo, posto que o direito não é, vai sendo, surgindo assim os títulos de crédito como conhecemos hoje.